

## CAPITULO XII

### Do recenseamento escolar

Art. 155.º — O recenseamento comprehenderá os menores em idade escolar de um e outro sexo, existentes em cada localidade, e será effectuado de accordo com as indicações e modelos fornecidos pela Directoria da Instrucção Publica.

Art. 156.º — Poderá o Governo, quando julgar necessario, mandar proceder, do mesmo modo, ao recenseamento dos analphabetos adultos.

## TITULO QUARTO

### Do Magisterio

#### CAPITULO I

#### Dos professores e sua classificação

Art. 157.º — O magisterio publico primario comprehende:

- a) — professores de classe;
- b) — professores profissionaes;
- c) — professores interinos.

Art. 158.º — São professores de classe os alumnos-mestres nomeados pela forma estatuida neste Regulamento, ou na vigencia dos Regulamentos anteriores.

§ unico. — Os professores assim nomeados são de 1ª, 2ª e 3ª classe.

Art. 159.º — São professores profissionaes os que ministram o ensino de corte e costura nos Grupos Escolares.

Art. 160.º — São professores interinos os que, de accordo com as disposições deste Regulamento, substituirem os professores effectivos nas cadeiras isoladas.

#### CAPITULO II

#### Da nomeação, posse e exercicio dos professores

Art. 161.º — E' vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official (Constituição Federal, art. 158; Constituição Estadual, 133. II).



Art. 162.º — A primeira nomeação effectiva para o magisterio primario sera sempre mediante o necessario exame de capacidade profissional, na forma deste Regulamento

Art. 163.º — Será publicada, em novembro de cada anno, por edital da Directoria da Instrucção Publica, uma lista das cadeiras isoladas vagas com especificação das respectivas categorias.

Art. 164.º — Para preenchimento dessas vagas, haverá prova de capacidade na primeira quinzena de dezembro de cada anno, no edificio de um dos Grupos Escolares da Capital, annunciada a respectiva inscripção previamente, em editaes, pela Directoria da Instrucção Publica.

Art. 165.º — Afim de serem admittidos á prova de capacidade profissional, devem os candidatos requerer ao Director da Instrucção Publica, a sua inscripção, com documentos que provem:

1.º — serem diplomados pelas Escolas Normaes officiaes ou equiparadas do Estado e congeneres do Paiz;

2.º — não soffrerem de molestia infecto-contagiosa ou que os incompatibilize com o exercicio do magisterio;

3.º — terem bôa conducta civil e moral, attestada pelas autoridades do municipio onde residirem;

4.º — serem vaccinados a menos de tres annos.

Art. 166.º — A prova de capacidade constará de provas escriptas, exames oraes e pratica escolar, effectuados perante uma commissão presidida pelo Director da Instrucção Publica, composta de dois membros, sendo um o professor de Pedagogia da Escola Normal de Maceió, e outro, nomeado livremente pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Havendo conveniencia, pelo numero dos candidatos ou sua residencia affastada da Capital, poderá o Governo determinar que essas provas se realizem tambem nas sédes ou em uma das sédes dos municipios onde funcionam as Escolas Normaes officiaes do interior.

§ 2.º — Nesta hypothese, será um dos examinadores o professor de Pedagogia de uma das referidas Escolas, nomeados livremente os outros dois pelo Governador do Estado, com designação simultanea, entre estes, do presidente da banca.

Art. 167.º — Cada candidato fará prova escripta de portuguez, oral de pedagogia e hygiene escolar, e demonstração



pratica de ensino a uma turma de alumnos do curso primario, sobre Lingua Nacional, Arithmetica, Geographia, Historia Patria e Sciencias Naturaes.

§ 1.º — Os pontos para as provas escripta de portuguez e oraes de pedagogia e hygiene escolar serão sorteados na occasião, e os de demonstração pratica das demais disciplinas, com antecedencia de 24 horas.

§ 2.º — A prova escripta de portuguez versará sobre um trabalho de redação, e as demais, sobre assumptos dos respectivos programmas, organizados e publicados um mez antes pela Directoria da Instrucção Publica.

§ 3.º — O exame de capacidade dos professores profissionaes constará de uma prova escripta de portuguez e de uma demonstração pratica da disciplina que se propõem ensinar, feitos perante uma Commissão presidida pelo Director da Instrucção Publica e composta de dois professores: um da Escola Normal de Maceió, e outro da Escola Profissional, designados pelo Governador do Estado.

Art. 168.º — Para a realização da prova pratica achar-se-á presente **uma turma de escolares**, composta de alumnos dos diferentes annos do curso primario.

Art. 169.º — Devem ser observadas, no que couber, todas as prescripções adoptadas, neste Regulamento, para a validade dos concursos na Escola Normal.

Art. 170.º — As notas do julgamento são as mcsmas estabelecidas para os cursos primario e normal.

Art. 171.º — A media geral das provas inferior a 6 desclassifica o candidato.

Art. 172.º — O candidato classificado em 1.º lugar na prova de capacidade effectuada na Capital terá o direito de contar pela metade o seu primeiro estagio para accesso á segunda classe.

Art. 173.º — Os candidatos classificados só poderão ser nomeados para cadeiras isoladas de 1.ª cathegoria.

Art. 174.º — Os candidatos classificados, que forem nomeados, **disporão de 30 dias** para assumir a cadeira, a contar da data da publicação do acto, sob pena de ficar este sem effecto.

Art. 175.º — Dentro do mesmo prazo deverão os nomeados apresentar á Directoria da Instrucção Publica:

- a) os titulos de nomeação para o devido registro;



b) laudos de exames de sanidade (Constituição Estadual, artigo 133, II).

§ 1.º — A' vista desses documentos, prestarão o compromisso legal, sem o que não poderão entrar em exercício.

§ 2.º — As exigencias deste artigo poderão ser satisfeitas por procuração.

§ 3.º — Do compromisso lavrar-se-á termo em livro especial, assignado por quem o prestar e pelo Secretario do Interior, Educação e Saude, lançando-se, em seguida, a data no verso do titulo de nomeação

Art. 176.º — O provimento das escolas municipaes obedece ás normas constantes deste capitulo, quanto a natureza, processo e epocha da prova de capacidade.

§ 1.º — Esta, porem, se realizará no Grupo Escolar mais proximo das cadeiras que se vão prover.

§ 2.º — A commissão examinadora será composta de dois professores nomeados pelo Governador, e funcionará presidida pelo Director do Grupo.

§ 3.º — O edital annunciando as cadeiras vagas, e chamando do concorrentes, será affixado na Prefeitura, no Grupo Escolar, e publicado no "Diario Official".

§ 4.º — Os concorrentes não diplomados ficam dispensados da exigencia do numero 1.º do artigo 165.

Art. 177.º — Prescreve dentro de tres annos, a partir da publicação official do resultado das provas, o direito á nomeação.

### CAPITULO III

#### Dos accessos

Art. 178.º — O accesso dos professores é regulado por estatuto.

Art. 179.º — O professor que requerer accesso ao Governador do Estado, deve instruir a sua petição com documentos que provem:

a) — ter, pelo menos, quatro annos de exercicio effectivo ininterrupto se pertencer á 1.ª classe, e 8 annos, se pertencer á 2.ª;

b) — não ter incorrido em falta ou soffrido pena de qualquer natureza.

Art. 180.º — Os requerimentos para accesso devem ser encaminhados ao Governo do Estado durante o mez de dezembro de cada anno.



Art. 181.º — A' vista desses requerimentos, que deverão ser informados pelo Director da Instrucção Publica, o Governo promoverá os professores dentro de uma quota annual de 5% por cento, para cada classe.

Art. 182.º — Dois terços da quota de promoção attribuida annualmente a cada classe, serão preenchidos pelos professores que servirem em localidades mais affastadas da capital.

Art. 183.º — O professor que servir em escola isolada de cathegoria superior á sua classe, não contará tempo de estagio para accesso.

Art. 184.º — Quando, por qualquer circumstancia, uma escola isolada passar a cathegoria immediatamente superior, e vice-versa, o professor, que a estiver regendo, nella concluirá o seu estagio.

Art. 185.º — Os professores de 2.ª classe dos Grupos Escolares da Capital, e os commissionados nos do interior, farão um estagio de 12 annos para effeito de accesso.

## CAPITULO IV

### Das remoções

Art. 186.º — As remoções podem ser:

a) — a juizo do Governo;

b) — a pedido;

c) — por permuta.

Art. 187.º — Não se fazem remoções durante o anno lectivo.

Art. 188.º — As remoções a pedido ou por permuta só serão concedidas quando não houver inconveniencia para o ensino.

Art. 189.º — As remoções a juizo do Governo effectuar-se-ão quando o reclamarem as necessidades do ensino, e mediante proposta da Directoria da Instrucção Publica, dentro, porrem, do periodo de ferias.

Art. 190.º — As remoções por permuta só poderão dar-se para cadeiras da mesma cathegoria, e entre professores da mesma classe.

Art. 191.º — Só depois de dois annos de exercicio effectivo no estabelecimento de onde se pede a remoção, poderá esta ser concedida.



Art. 192.º — Apenas os professores removidos a juizo do Governo terão direito a uma ajuda de custo, arbitrada pelo Governador, entre 50\$000 e 200\$000.

§ unico — Esse pagamento só se realizará depois de haver o professor removido entrado em exercicio na sua nova cadeira.

Art. 193.º — As remoções, bem como as transferencias, dos professores, só se farão por acto do Governador, ouvido o Director da Instrucção Publica.

Art. 194.º — Os pedidos de remoção devem ser por meio de requerimento, com a firma reconhecida do professor.

§ unico — O requerimento deve mencionar a cadeira para onde se quer a remoção.

Art. 195.º — A' professora publica será concedida preferencia para remoção, de accordo com a lei, quando se tratar de provimento de vaga verificada no lugar de residencia do marido, exercendo este cargo publico effectivo. (Const. Estadual, art. 150).

Art. 196.º — Os professores removidos terão direito a um prazo de 15 dias para assumir o exercicio da sua cadeira.

§ 1.º — Esse prazo poderá ser ampliado, a juizo do Director da Instrucção Publica, de modo, porém, que o professor esteja no exercicio da cadeira no primeiro dia lectivo de anno.

§ 2.º — O prazo é contado da data da publicação do acto no "Diario Official".

§ 3.º — Não assumindo o professor, dentro do prazo concedido, o exercicio da sua cadeira, é considerada sem effeito a remoção solicitada, e importará em abandono de emprego, para o removido a juizo do Governo.

Art. 197.º — Os professores removidos serão obrigados a inventariar e entregar aos seus substitutos, mediante recibo, todo o material pertencente ao Estado, que estiver sob sua guarda.

§ unico — As autoridades do ensino não poderão dar exercicio aos professores removidos que não apresentarem, devidamente authenticado, o documento a que se refere este artigo.

Art. 198.º — Tratando-se de escola isolada cujo funcionamento se interrompe, o professor, ao deixar o exercicio, entregará á autoridade escolar do lugar, ou, em sua falta, a pessoa grada, o material da escola, mediante declaração do depositario de que o guardará gratuitamente até novo provimento.



§ 1.º — Essa declaração será apresentada ao Delegado Regional que, de posse da mesma, passará ao professor recibo do material da escola.

§ 2.º — Quando nenhuma pessoa grada se dispuzer a guardar o material, cabe ao Delegado Regional tomar providencias no sentido de facilitar ao professor, com a maior brevidade, o necessario recibo.

Art. 199.º — As remoções para as cadeiras isoladas ou agrupadas da Capital, far-se-ão mediante concurso.

§ 1.º — Só podem inscrever-se nesse concurso professores normalistas.

§ 2.º — Os professores das cadeiras de Grupos assim providas, consideram-se effectivos.

Art. 200.º — A effectividade constante do artigo anterior não importa em inamovibilidade, relativamente aos outros Grupos da Capital.

Art. 201.º — Para que sejam admittidos a esse concurso, devem os professores requerer ao Director da Instrucção Publica a sua inscripção, com documentos que provem:

a) estagio ininterrupto de dois annos em cadeiras isoladas ou agrupadas, urbanas ou ruraes, dos municipios do interior do Estado;

b) inexistencia de quaesquer penalidades no exercicio do magisterio.

Art. 202.º — Para effeito do estatuido no art. 199, consideram-se da Capital as cadeiras do perimetro urbano e as seguintes do suburbano: Trapiche da Barra, Mangabeiras, Flechal, Chã de Bebedouro, Pitanguinha e Pontal da Barra.

Art. 203.º — Não é permittido addir professores á Directoria da Instrucção Publica nem a quaesquer estabelecimentos publicos da Capital, ou do interior.

## CAPITULO V

### Das designações

Art. 204.º — Para provimento das cadeiras dos Grupos Escolares do interior, serão designados, em commissão, professores normalistas de 2.ª e 3.ª classe, e os de 1.ª que tenham mais de dois annos de exercicio ininterrupto, ou, contando pelo menos um anno, hajam obtido um dos cinco principaes lugares na prova de capacidade para nomeação.



Art. 205.º — Não poderão ser designados para Grupos Escolares os professores que tenham soffrido, ou estejam soffrendo qualquer penalidade no exercicio do magisterio.

Art. 206.º — Quando o professor de cadeira isolada de qualquer cathegoria fôr designado para servir em Grupo Escolar, aquella se considera vaga e será preenchida na forma deste Regulamento.

Art. 207.º — A commissão nos Grupos Escolares do interior será por tempo indeterminado, e cessará com o acto do Governador designando o professor para servir em escola isolada.

Art. 208.º — O professor dispensado da commissão que estiver exercendo em Grupo Escolar, será designado para ter exercicio em cadeira isolada de cathegoria correspondente á sua classe.

Art. 209.º — As designações serão por acto do Governador e mediante proposta do Director da Instrucção Publica.

## CAPITULO VI

### Das licenças

Art. 210.º — Os professores do curso primario não poderão interromper o exercicio dos seus cargos, ou deixar de prestar os serviços a que são obrigados, sem licença regular.

Art. 211.º — As licenças são concedidas pelo Governador do Estado:

I — Até tres mezes

a) ás gestantes;

b) por molestia comprovada em pessoa da familia do professor, que viva sob sua dependencia.

II — Até seis mezes

— em cada cinco annos, por qualquer motivo justo e attendivel.

III — Até um anno

a) em virtude de molestia comprovada do professor;

b) como licença premio.

IV — Por tempo indeterminado

— aos sorteados durante o periodo da sua incorporação ás fileiras.

§ unico — Estão incluídas nesses prazos as prorogações de licença.



## DESCONTOS NOS VENCIMENTOS

Art. 212.º — As licenças, salvo os casos previstos neste Regulamento, em hypothese alguma darão direito a percepção da gratificação de exercício.

Art. 213.º — Os funcionarios que apenas perceberem gratificação, diarias, salario, e bem assim os interinos, nada perceberão durante a licença, ainda que seja para tratamento de saude.

Art. 214.º — Nas licenças ordinarias o licenciado soffrerá os seguintes descontos em seus vencimentos:

I — Se a licença for por motivo de molestia do professor:

- a) da gratificação, até seis mezes;
- b) da gratificação e metade do ordenado, alem de seis mezes.

II — Se a licença for por motivo de molestia em pessoa da familia do professor, da gratificação e metade do ordenado.

III — Se a licença for em virtude do que dispõe o artigo 211.º, item II, da totalidade dos vencimentos.

Art. 215.º — Para os effeitos do estatuido no artigo anterior, dos vencimentos do professor tres quartos constituem o ordenado, e um quarto a gratificação (Const. Estadual, art. 136.º).

Art. 216.º — As gratificações pagas pro-labore, por augmento de trabalho oriundo do desdobramento de cargos, serão deduzidas dos vencimentos, em caso de licença.

## INSPECÇÃO DE SAUDE

Art. 217.º — Os pedidos de licença por molestia do professor ou em pessoa da sua familia, até sessenta dias, deverão ser instruidos com attestado medico, ou laudo de inspecção de saude quando o determinar o Governo.

Art. 218.º — Os pedidos de licença de mais de sessenta dias, ou os de prorogação, pelos mesmos motivos de molestia, só poderão ser attendidos mediante inspecção medica.

Art. 219.º — O attestado medico, devidamente sellado e com a firma reconhecida, deverá declarar de modo preciso e claro a molestia, o tempo provavel necessario á cura, e se o doente guarda ou não o leito.



Art. 220.º — O laudo medico deverá mencionar os característicos da molestia, concluindo pela declaração positiva de ser ou não necessaria a licença, e qual o tempo indispensavel ao tratamento.

Art. 221.º — As inspecções de saude para os efeitos de licença, serão feitas na Directoria da Saude Publica por tres medicos designados pelo Secretario do Interior.

§ 1.º — A inspecção pode ser realizada na residencia do requerente, quando, por motivo justificado, seja impossivel ao enfermo comparecer á Directoria da Saude Publica.

§ 2.º — Quando o impetrante, residindo no interior, não puder transportar-se para a Capital, o que deverá provar com attestado medico, será inspeccionado no lugar em que estiver, por junta medica designada pelo Secretario do Interior.

§ 3.º — E não havendo, ainda no caso do § anterior, possibilidade de junta medica, poderá ser dispensada a inspecção de saude, desde que comprove a molestia com attestado medico.

§ 4.º — Não havendo possibilidade de obter attestado medico na localidade de residencia do professor, supri-lo-á a informação do Delegado Regional do Ensino.

§ 5.º — Em quaesquer casos, poderá o Governo, sempre que julgar conveniente, determinar á Directoria da Saude Publica emitta seu parecer sobre os exames medicos realizados fóra da Capital.

Art. 222.º — Quando o professor, que requerer a licença ou suas prorogações por motivo de molestia, estiver fóra do Estado, deverá comprovar aquella circumstancia com um attestado assignado por tres medicos, tendo as firmas reconhecidas.

§ unico — Se o professor estiver internado em hospital ou casa de saude, servirá de prova um attestado do seu medico assistente, visado pelo Director do estabelecimento, reconhecidas as firmas.

### AFASTAMENTO DE EXERCICIO

Art. 223.º — O professor accomettido de doenca contagiosa de evolução chronica, será afastado do cargo, com todas as vantagens, até o maximo de quatro annos, (Const. Estadual, art. 133, VII).

Art. 224.º — Determinará o afastamento o Governador do Estado.



Art. 225.º — Scientes do caso suspeito, as autoridades locais do ensino darão immediato conhecimento ao Director da Instrucção Publica, que solicitará ao Secretario do Interior o necessario exame do doente.

§ unico — Antes disso, se fôr preciso, determinará a autoridade local, ou quem as suas vezes fizer, o afastamento provisório do professor, scientificando tambem desse acto o Director da Instrucção Publica.

Art. 226.º — O laudo medico, resultante do exame, deverá caracterizar circumstanciadamente a doença, e declarar o inicio e a duração provavel do afastamento.

Art. 227.º — Se, no fim do prazo maximo de quatro annos, o impedimento do professor não tiver cessado, será aposentado com os vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço. (Constituição Estadual, art. 133 VII).

§ unico — Serão do mesmo modo aposentados os atacados de doença incuravel, que os inhabilite para o trabalho. (Constituição Estadual, art. 133, VII).

### LICENÇAS ESPECIAES

Art. 228.º — O professor que, durante o periodo de dez annos consecutivos, não houver soffrido pena de suspensão ou gosado licença para tratamento de negocios particulares, tem direito a uma licença especial de seis mezes com todos os vencimentos. Igual direito, e pelo tempo de um anno, tem aquelle que, durante vinte annos consecutivos, esteja nas condições acima indicadas. (Constituição Estadual, art. 134).

§ unico — A licença concedida nos termos deste artigo é isenta de sello e quaesquer emolumentos, e sua duração não influirá na contagem do tempo para effeito de promoção, aposentadoria, ou gratificação adicional. (Constituição Estadual, art. 134, § unico).

Art. 229.º — As licenças especiaes poderão ser gosadas em parcellas de dois e tres mezes por anno civil respectivamente. (Constituição Estadual, art. 135).

§ unico — Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o professor e o seu substituto legal, quando este for o unico. Em tal caso, terá preferencia para obtenção da licença quem a requerer primeiro, ou, quando a requererem ao mesmo tempo, aquelle que tiver maior tempo de exercicio não interrompido. (Constituição Estadual, art. 135, § unico).



Art. 230.º — A professora gestante tem direito a tres mezes de licença com vencimentos integraes. (Constituição Estadual, art. 133, XI).

§ unico — Essa licença não interrompe o tempo para effeito de promoção, aposentadoria e licença premio.

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 231.º — Nenhum pedido de licença será encaminhado ao Governo sem as devidas informações da autoridade escolar competente, que se pronunciará com isenção de animo, em salvaguarda dos interesses do ensino.

Art. 232.º — E' facultado ao professor o direito de, em qualquer tempo, renunciar, no todo ou em parte, a licença que lhe tiver sido concedida, ou em cujo goso se achar, reassumindo o exercicio do cargo.

§ unico — Em tal caso não lhe serão restituídos os direitos que houver pago.

Art. 233.º — Caducará a licença sempre que o impetrante não houver entrado no goso da mesma dentro dos trinta dias consecutivos á sua publicação e não tiver, no mesmo prazo, apresentado á Directoria da Instrucção Publica a respectiva portaria para a necessaria averbação.

Art. 234.º — Nenhum professor poderá entrar em goso de licença antes de haver pago os respectivos direitos.

Art. 235.º — Será cassada a licença pelo Governador do Estado aos que della se aproveitarem para exercer outro emprego, ou profissão prejudicial ao ensino.

Art. 236.º — Não serão concedidas licenças aos professores que, removidos ou transferidos, não houverem assumido o exercicio dos respectivos cargos, salvo superveniencia de molestia grave, comprovada na forma deste Regulamento.

Art. 237.º — Os professores poderão gosar as licenças obtidas, onde lhas aprovar.

Art. 238.º — Das licenças ordinarias aos professores, nos ultimos quatro mezes do periodo lectivo, só se concedem por molestia comprovada em inspecção medica.

Art. 239.º — As licenças serão concedidas por meio de portaria assignada pelo Secretario do Interior, Educação e Saude e averbada na Directoria da Instrucção Publica.



## DAS PROROGAÇÕES DE LICENÇA

Art. 240.º — Só poderá ser encaminhado o pedido de prorrogação que dê entrada na Directoria da Instrução Pública, pelo menos quinze dias antes de esgotada a licença.

## NOVA LICENÇA

Art. 241.º — Nenhum professor poderá obter nova licença, uma vez esgotados os prazos a que allude o art. 211.º, antes que renunciar a última licença concedida.

§ unico — Para os effeitos deste artigo, serão adicionadas as licenças entre as quaes não houver interrupção de mais de sessenta dias.

## DA VOLTA AO EXERCICIO

Art. 242.º — Finda a licença, o professor deverá immediatamente reassumir o exercicio do cargo, salvo caso de prorrogação, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos.

Art. 243.º — No caso de terminação ou desistencia de licença dentro do periodo de ferias, poderá o professor reassumir o exercicio do seu cargo, fóra da séde da sua cadeira, por officio á autoridade a que estiver immediatamente subordinado.

Art. 244.º — Só poderão ter ferias remuneradas os professores licenciados que reassumirem o exercicio dos cargos pelo menos um mez antes de encerrar-se o periodo lectivo.

§ unico — Exceptuam-se as licenças em virtude da letra a, inciso I e letra b, inciso III do artigo 211 deste capitulo.

Art. 245.º — Sempre que o professor, terminada a licença, não reassumir o exercicio do cargo, a autoridade escolar competente deverá communicar o facto á Directoria da Instrução Pública.

Art. 246.º — Não se abonará vencimento algum ao professor que tiver gosado a licença e não reassumir o exercicio do cargo.

Art. 247.º — Aquelle que estiver afastado de accordo com o disposto no artigo 223.º deste capitulo, poderá ser submettido, lem qualquer tempo, a nova inspecção de saúde, a



requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltar á actividade se for julgado apto para o serviço.

Art. 248.º — Sciende, pelo "Diario Official", de que o laudo medico de inspecção o declarou apto para o trabalho, deverá o professor reassumir o exercicio, dentro de trinta dias sob pena de perda do cargo.

Art. 249.º — O professor não poderá entrar em goso de licença nem reassumir o exercicio do cargo, sem comunicação escripta ao Delegado Regional da sua circunscripção ou ao Director do estabelecimento de ensino em que servir, as quaes providenciarão immediatamente seja levada, pelos meios regulares, ao Director da Instrucção Publica, a referida comunicação.

§ unico — Não será concedida prorogação de licença ao professor que não satisfizer a primeira parte deste artigo.

## CAPITULO VII

### Das faltas

Art. 250.º — As faltas dos professores do curso primario são classificadas em abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

§ 1.º — São abonaveis as faltas dadas:

- a) até trinta dias seguidos, pelas parturientes, comprovadas com certidão de registro civil do nascimento ou obit da creança, ou attestado medico em caso de aborto;
- b) até sete dias continuados, por morte de paes, avós, conjuge ou filhos;
- c) até tres dias consecutivos, em virtude de casamento, ou por morte de sogro ou sogra, genro ou nora, irmao, neto, tio e cunhado durante o cunhadio;
- d) durante os dias de serviço publico obrigatorio, por força de lei, regulamento, ordem ou commissão do Governo;
- e) até tres dias, por motivos outros, attendiveis, dentro do limite de quinze por anno, não accumuladas, no mesmo mez, ás que se referem as alineas precedentes.

§ 2.º — São justificaveis somente até quinze por mez, as faltas dadas por molestia, provada na forma regulamentar, do professor ou de pessoa da familia.

§ 3.º — São injustificaveis as faltas não comprehendidas nos §§ anteriores.



Art. 251.º — As retiradas dos professores antes de terminados os trabalhos escolares, constituirão faltas justificáveis ou injustificáveis, conforme o motivo que as determinar.

Art. 252.º — Entrarão no computo das faltas os feriados e domingos intercalados.

Art. 253.º — No caso de aulas alternadas, será computado como de falta o dia útil entre duas faltas consecutivas.

Art. 254.º — Poderão ser justificadas, até dez dias seguidos, as faltas dadas por motivo de força maior, a juízo da autoridade competente.

Art. 255.º — Os professores deverão communicar por escripto, e, quando possível, com a necessaria antecedencia, as suas faltas á autoridade a que estiverem directamente subordinados, sem o que não poderão ser abonadas ou justificadas.

Art. 256.º — As faltas abonadas não acarretam desconto algum nos vencimentos; as justificadas excluem a gratificação; e as injustificadas determinam a perda total dos vencimentos.

Art. 257.º — Compete ao Secretario do Interior, Educação e Saude justificar as faltas e abonar as da alinea a do § 1.º do artigo 250.º, e ao Director da Instrucção Publica, a abonação das demais faltas.

Art. 258.º — Os requerimentos de abonação ou justificação de faltas devem ser sempre acompanhados das provas do motivo alegado, e informados pelas autoridades fiscaes competentes.

Art. 259.º — Só poderão ser despachados esses requerimentos, quando feitos até quinze dias depois de haver o faltoso reassumido o exercicio do seu cargo.

§ unico — Salvo os casos dos que entraram em gozo de licença regular.

Art. 260.º — O professor fóra do exercicio não terá direito ao abono de faltas, e o que tiver faltas a justificar, não poderá tel-as abonadas.

## CAPITULO VIII

### Das substituições

Art. 261.º — As escolas vagas e as de que se acham afastados os respectivos professores, por licença ou impedimento de qualquer natureza, serão preenchidas por professores interinos,



Art. 262.º — Os professores interinos serão nomeados pelo Governador, entre os normalistas do Estado ou os diplomados pelo Grupo Escolar mais próximo da localidade onde se deu a vaga.

Art. 263.º — A nomeação será proposta pelo Director da Instrucção Publica.

Art. 264.º — Dos diplomados pelos Grupos Escolares, só poderão ser indicados para professores interinos os que obtiveram media geral não inferior a 8, na classificação do ultimo exame.

Art. 265.º — O alumno diplomado, que satisfizer as condições do artigo antecedente, poderá requerer ao Governador a sua nomeação.

§ unico — Esse requerimento será acompanhado da informação do Director do Grupo a que pertenceu o requerente, sobre a sua conducta e capacidade para ministrar o ensino.

Art. 266.º — Na hypothese de não apparecer nenhum candidato nas condições dos artigos precedentes, cabe ao Delegado Regional a indicação de pessoa idonea para exercer a função de profesor interino.

Art. 267.º — Nos Grupos Escolares as substituições serão effectuadas pela maneira estabelecida na alinea 10 do art. 20.º deste Regulamento.

## CAPITULO IX

### Dos direitos e deveres dos professores

Art. 268.º — São direitos do professor effectivo:

- a) a conservação do cargo, no caso de serviço militar federal, ou commissão do Governo do Estado;
- b) percepção de vencimentos e gratificações na forma deste Regulamento;
- c) gozo de licença, justificação e abono de faltas;
- d) acesso de classe;
- e) commissão nos Grupos Escolares do interior;
- f) effectivação nos Grupos Escolares da Capital;
- g) indemissibilidade "ad nutum";
- h) jubilação na forma das leis vigentes.

Art. 269.º — São deveres do professor:

- 1.º — apresentar á autoridade escolar competente o titulo de nomeação ou remoção e, naquelle caso, prova de haver prestado o compromisso legal;



- 2.º — proceder á matricula dos alumnos e fazer toda a escripturação escolar com regularidade e asseio, de accordo com as normas estabelecidas;
- 3.º — comparecer pontualmente á aula, trajando com decencia, e executar os trabalhos escolares até á hora regimental;
- 4.º — manter a ordem, disciplina e regularidade na sua escola;
- 5.º — adoptar methodos, compendios, livros e programmas indicados pelo Conselho de Educação;
- 6.º — desenvolver a intelligencia dos alumnos, incurir-lhes o amor ao estudo e o sentimento do dever, dando-lhes, pela irreprehensibilidade da conducta, exemplos de moralidade e de zelo pelas instituições republicanas;
- 7.º — empregar meios suasorios, antes de applicar qualquer pena disciplinar;
- 8.º — submeter a exame de aproveitamento e de promoção, nas epochas regulamentares, os alumnos da sua escola, perante as autoridades escolares regionaes;
- 9.º — organizar mappas mensaes de frequencia e envial-os, com o attestado de exercicio, á Directoria da Instrucção Publica;
- 10.º — participar immediatamente á autoridade escolar local qualquer impedimento que o iniba de funcionar;
- 11.º — prestar com a necessaria brevidade as informações que lhe forem solicitadas pelas autoridades do ensino;
- 12.º — franquear a escola á visita das autoridades escolares ou de qualquer pessoa qualificada que queira observar;
- 13.º — communicar á autoridade escolar local o inicio do seu exercicio;
- 14.º — receber ou entregar, mediante inventario, os livros e mais objectos da escola, ao assumir ou deixar o exercicio da sua cadeira;
- 15.º — ter sob sua guarda e responsabilidade todo o material da escola, zelando pela sua conservação;
- 16.º — cumprir integralmente todas as disposições deste Regulamento, bem como as ordens e instrucções das autoridades escolares competentes, evitando factos prejudiciaes ao prestigio do magisterio;
- 17.º — auxiliar os trabalhos do recenseamento escolar;
- 18.º — apôr o seu sciente ás portarias expedidas pelas autoridades superiores do Estado;



- 19.º — comparecer ás solemnidades da escola;
- 20.º — commemorar as datas de gala nacional e estadual;
- 21.º — **estimular a frequencia** de sua escola;
- 22.º — fazer por todos os meios ao seu alcance a propaganda contra o analphabetismo, contra o uso do alcool e do fumo, e a favor do registro civil e da vaccina contra a variola;
- 23.º — ajudar as autoridades sanitarias nos serviços de vaccinação e re-vaccinação contra a variola;
- 24.º — zelar pela saude dos alumnos, educando-os tambem **physicamente**;
- 25.º — assignar diariamente o ponto, antes de iniciadas as aulas, se servir em escola agrupada, e cumprir fielmente o respectivo **regimento**;
- 26.º — consultar a autoridade escolar competente acerca das duvidas que lhe occorram no exercicio das suas funções;
- 27.º — exercer vigilancia no recreio, orientando os passatempôs e jogos infantis;
- 28.º — trazer em dia o preparo das licções;
- 29.º — só leccionar as materias indicadas nos programas;
- 30.º — não se occupar, durante as aulas, com objecto extranho ao serviço da classe.

## CAPITULO X

### Das penas e sua applicação

Art. 270.º — Os professores publicos estão sujeitos ás penas seguintes:

- a) advertencia;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) demissão.

I — constituem casos de advertencia todas as pequenas faltas commettidas pela primeira vez contra o disposto neste Regulamento.

II — A pena de multa de 10\$000 a 100\$000 será applicada ao professor que:

- 1.º — tiver sido advertido ineficazmente;
- 2.º — usar de methodos, compendios, mappas ou cadernos não autorizados pela Directoria da Instrucção Publica;
- 3.º — faltar sem causa justificada ás festas e commemorações escolares;



- 4.º — prestar informações falsas;
- 5.º — não remetter os mappas e mais documentos a que está obrigado pelo Regulamento;
- 6.º — dér aos alumnos occupações extranhas, durante o exercicio escolar;
- 7.º — modificar os horarios estabelecidos sem autorização da Directoria da Instrucção Publica;
- 8.º — não fizer a escripturação necessaria nos livros destinados á economia interna das escolas, segundo o disposto nos arts. 146.º e 147.º deste Regulamento;
- 9.º — não effectuar, sem justo motivo, os exames de sua escola;
- 10.º — afastar-se da séde da escola sem a permissão da autoridade competente;
- 11.º — transferir a escola sem consentimento da Directoria da Instrucção Publica.

III — A suspensão será applicada, até 60 dias, nos casos de reincidencia de faltas já punidas, ou quando o professor:

- a) infringir castigos phisicos aos seus discipulos;
- b) occupar qualquer tempo do periodo escolar em serviços extranhos ao magisterio;
- c) deixar de dar cumprimento immediato ás ordens leaes das autoridades superiores do ensino;
- d) deixar de apôr o seu sciende nas portarias expedidas pelo Director da Instrucção Publica Directores de Grupos e autoridades de ensino;
- e) deteriorar ou destruir os moveis, livros e mais objectos da escola a seu cargo;
- f) substituir-se na cadeira por qualquer pessoa;
- g) fôr responsavel pela falta de frequencia em sua classe;
- h) faltar com respeito aos seus superiores hierarchicos;
- i) implantar desarmonia, indisciplina e desinteligencia entre os collegas;
- j) mostrar-se desídiioso no cumprimento dos seus deveres.

IV — A demissão dar-se-á nos casos previstos no capitulo XI deste titulo.

Art. 271.º — São competentes para impôr penas disciplinares aos profesores:

- 1.º — O Governador, no caso da letra d do artigo 270.º, deste capitulo;



- 2.º — O Secretario do Interior, a pena de suspensão de mais de 30 até 60 dias;
- 3.º — o Director da Instrucção Publica, a imposição de multas e a de suspensão de 15 até 30 dias;
- 4.º — o Inspector Geral e os Delegados Regionaes de Ensino, a de suspensão por menos de 15 dias;
- 5.º — os Directores de Grupos, até 10 dias;
- 6.º — todas as autoridades de ensino, a pena constante da letra a do artigo 270.º.

Art. 272.º — Todas as penas, excepto as de demissão ou perda do cargo, as quaes só se tornarão effectivas por acto do Governador, serão applicadas mediante portaria, transcripta nos livros de assentamento do respectivo infractor.

Art. 273.º — A autoridade escolar que houver applicado uma pena disciplinar, fará immediatamente communicação á autoridade superior, que, por sua vez, levará o facto ao conhecimento da Directoria da Instrucção Publica.

Art. 274.º — Das penas impostas pelos Inspectores Rurales do Ensino, Directoras de Grupos e Delegados Regionaes, poderá ser interposto recurso, pelo infractor, para o Director da Instrucção Publica, no prazo improrogavel de 15 dias.

Art. 275.º — A pena de suspensão importa na perda total dos vencimentos e do tempo de serviço correspondente.

Art. 276.º — As importancias correspondentes ás multas impostas na forma deste Regulamento, serão descontadas dos vencimentos dos respectivos infractores no momento de perceberem os, e reverterão em beneficio do Caixa Escolar.

§ unico — Para esse fim, fará em tempo a Directoria da Instrucção Publica as necessarias communicações á Secretaria da Fazenda.

## CAPITULO XI

### Da demissão

Art. 277.º — Os professores poderão ser demittidos: a pedido, por conveniencia do ensino e a bem do serviço publico.

Art. 278.º — Serão exonerados a pedido os que o solicitarem, mediante requerimento com firma devidamente reconhecida por tabellião publico.

Art. 279.º — São causas para exoneração por conveniencia do ensino, o abandono da cadeira e a infracção reincidente dos deveres inherentes ao professor.



Art. 280.º — Exonerados a bem do serviço publico serão:

1.º — os condemnados por sentença judicial definitiva, passada em julgado;

2.º — os que praticarem actos contrarios á moral e aos bons costumes, ás leis do Estado e da Republica.

Art. 281.º — A exoneração por abandono terá lugar quando o professor permanecer, sem licença, fóra do exercicio das suas funcções por mais de (30) trinta dias consecutivos.

§ unico — Na mesma pena incorrerá o que, terminada a licença em cujo goso se achava, ou esgotados os prazos, que lhe foram concedidos, afim de assumir o exercicio da cadeira para que foi removido ou designado, permanecer fóra do exercicio della pelo tempo fixado neste artigo.

Art. 282.º — A excepção dos casos previstos no artigo precedente e no n. 1.º do artigo 280.º, as exonerações só se darão mediante processo administrativo.

Art. 283.º — O processo administrativo será ordenado pelo Secretario do Interior e instaurado pelo Director da Instrucção Publica, ou pela autoridade escolar por este designada.

Art. 284.º — O processo terá inicio com a intimação do accusado para produzir a sua defesa, dentro do prazo improrogavel de 10 dias, e juntar os documentos que lhe parecerem necessarios.

§ 1.º — Com a defesa do indiciado, ou á sua revelia, depois de feitas as diligencias julgadas imprescindiveis á elucidação do facto e ao esclarecimento da verdade, será o processo remettido, por intermedio da Directoria da Instrucção Publica, ao Conselho de Educação, que emitirá o seu parecer.

§ 2.º — Devolvidos os autos, com o parecer anexo do Conselho, á Directoria da Instrucção Publica, serão logo encaminhados ao Secretario da Educação, que proporá ao Governador do Estado, se fôr o caso, a demissão do professor.

## CAPITULO XII

### Da disponibilidade

Art. 285.º — Os professores publicos do Estado que aceitarem cargos no magisterio federal ou municipal, ou que mantiverem estabelecimentos de ensino registrados na Directoria da Instrucção Publica, poderão ficar em disponibilidade, sem



vencimentos, durante o tempo em que exercerem essas funções.

Art. 286.º — O requerimento solicitando a disponibilidade deverá trazer todos os documentos que comprovem as sus alegações, e ser informado pelo Director da Instrucção Publica.

Art. 287.º — Esses professores em qualquer occasião poderão voltar ao magisterio publico do Estado, para os cargos que tinham quando requereram a disponibilidade.

Art. 288.º — O Governador do Estado, em qualquer tempo, poderá fazer cessar a disponibilidade, se, a seu juizo, as necessidades do ensino o exigirem.

§ unico — Logo que a Directoria da Instrucção Publica tiver conhecimento de que o professor em disponibilidade não se encontra mais nas condições do art. 285, proporá ao Governador a providencia deste artigo.

Art. 289.º — Neste caso, o professor que volver ao magisterio será designado para funcção equivalente, em categoria e vencimentos, á que exercia antes da disponibilidade.

Art. 290.º — Se dentro de 30 dias, a contar da publicação do acto que fizer cessar a disponibilidade, o professor não houver assumido o exercicio do cargo para que foi designado, incorrerá na pena de abandono de emprego.

Art. 291.º — O professor em disponibilidade não contará tempo para acesso e aposentadoria.

## CAPITULO XIII

### Dos vencimentos e gratificações

Art. 292.º — Os professores terão os vencimentos constantes das leis orçamentarias em vigor.

Art. 293.º — Os vencimentos serão pagos:

a) aos professores de escolas isoladas, mediante certificado de exercicio, que será expedido pela Inspectoria Geral do Ensino á vista do attestado fornecido pela autoridade escolar competente, e do mappa mensal de matricula e frequencia;

b) aos professores dos Grupos Escolares, mediante extracto dos pontos, enviado pelos respectivos Directores á Directoria da Instrucção Publica.

§ unico — O certificado de exercicio e o extracto do ponto serão sempre visados pelo Director da Instrucção Publica.

Art. 294.º — O professor interino perceberá, a titulo de gratificação, a quantia correspondente a dois terços dos ven-



cimentos do professor effectivo de 1.ª classe, quando preencher cadeira isolada vaga de qualquer cathegoria.

§ unico — Quando se tratar de uma substituição, o interino perceberá, apenas, o que o effectivo deixar de receber.

Art. 295.º — Além dos vencimentos da sua classe, o professor publico primario de cadeira isolada, que não funcionar em proprio do Estado, ou por este alugado, terá direito a uma importancia destinada ao aluguel da casa escolar.

Art. 296.º — A importancia do aluguel da casa só será paga ao professor que estiver em pleno exercicio da cadeira.

Art. 297.º — Os professores perceberão os vencimentos de sua classe, seja qual fôr a cathegoria da cadeira em que estiverem servindo.

Art. 298.º — Os Directores de Grupos Escolares da Capital e do interior, e os professores que nelles servirem, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação consignada nas leis orçamentarias vigentes.

## TITULO QUINTO

### Da fiscalização do ensino

#### CAPITULO I

##### Do mechanismo da fiscalização

Art. 299.º — Para effeito da fiscalização technica e administrativa permanente do ensino primario estadual e municipal, o Estado manterá dois Inspectores Geraes do Ensino e Delegados Regionaes directamente a estes subordinados.

Art. 300.º — Haverá, ainda, Juntas Escolares nas sédes dos municipios do interior, e Inspectores ruraes onde quer que funcione uma escola publica.

§ unico — Estas autoridades escolares auxiliarão e prestigiarão, quanto possivel, a acção dos Delegados Regionaes.

#### CAPITULO II

##### Dos Inspectores Geraes do Ensino

Art. 301.º — O Inspector Geral superintenderá os serviços das autoridades fiscaes do ensino, segundo as determinações do Director da Instrucção Publica.



Art. 302.º — Toda a correspondencia das autoridades fiscaes do ensino, dirigida ao Director da Instrucção Publica, deve ser encaminhada pelo Inspector Geral.

Art. 303.º — Será feita pelo Inspector Geral a expedição mensal dos certificados do exercicio dos professores de escolas isoladas, precedida do exame meticoloso dos mappas de matricula e frequencia.

Art. 304.º — Além das incumbencias communs aos Delegados Regionaes, compete, na Capital, ao Inspector Geral:

1.º — fazer o serviço de recenseamento escolar;

2.º — visitar, diariamente, pelo menos um estabelecimento de ensino;

3.º — apresentar todos os dias ao Director da Instrucção Publica um mappa da frequencia das escolas visitadas, sem especial menção das faltas e seus motivos;

4.º — attestar mensalmente o exercicio dos professores das escolas isoladas do perimetro urbano e suburbano, e visar os attestados de exercicio dos professores das escolas ruraes do municipio;

5.º — registrar em livro especial todos os moveis e objectos didacticos fornecidos ás escolas isoladas;

6.º — organizar, em livro apropriado, a estatistica da matricula e frequencia de todas as escolas publicas, collegios e estabelecimentos particulares, apresentando semestralmente ao Director da Instrucção Publica um quadro demonstrativo de todo o movimento com a media geral de matricula e frequencia;

7.º — presidir aos exames de aproveitamento e de promoção nas escolas, por occasião do encerramento do anno lectivo, enviando á Directoria da Instrucção Publica os respectivos termos de exames;

8.º — communicar ao Director da Instrucção Publica o exercicio dos professores das escolas isoladas da sua circumscripção;

9.º — comparecer diariamente á Directoria da Instrucção Publica, afim de attender ao expediente do seu cargo e receber instrucções.

Art. 305.º — O Inspector Geral será auxiliado pelo Delegado Regional da Capital.



### CAPITULO III

#### Dos Delegados Regionaes do Ensino

Art. 306.º — Os Delegados Regionaes do Ensino são pessoas de confiança do Governo, nomeados em commissão.

§ 1.º — Serão, de preferencia, designados para esses cargos os professores publicos primarios, e as cadeiras se considerarão vagas durante a commissão.

§ 2.º — Os professores assim designados perceberão os mesmos vencimentos dos seus cargos, tendo, porem, direito a diarias, arbitradas pelo Governador, quando em viagem de inspecção.

§ 3.º — A commissão dos professores primarios nos cargos de Delegados Regionaes de Ensino, cessará com o acto do Governador, que os restituir ás suas cadeiras.

Art. 307.º — O Estado será dividido em zonas, com especificação das respectivas sédes, cada uma das quaes constituindo jurisdicção de um Delegado Regional de Ensino, e sua residencia.

Art. 308.º — O Governo, visando as conveniencias da fiscalização, fará revezamento periodico dos Delegados, por proposta do Director da Instrucção Publica.

Art. 309.º — Compete aos Delegados Regionaes:

1.º — fiscalizar a zona que lhe fôr designada, conforme ás ordens do Director da Instrucção Publica;

2.º — inspeccionar os Grupos escolares, as escolas isoladas publicas e particulares, as escolas normaes, officiaes ou equiparadas da sua **zona**, assistindo ao funcionamento das aulas, indicando aos professores tudo quanto achar conveniente á modificação dos **processos de ensino**, e mostrando praticamente qual a melhor execução dos programmas;

3.º — percorrer, pelo menos uma vez por trimestre, todas as escolas da sua zona, remettendo, a seguir, ao Director da Instrucção Publica, um relatorio dando conta exacta da inspecção;

4.º — lavrar em cada escola visitada, no livro proprio, um termo da visita, em que consignará, abstendo-se de elogios:

- a) o numero de alumnos matriculados e frequentes;
- b) o estado da escripturação escolar, do mobiliario e material didactico;
- c) as condições hygienicas do predio;



d) o aproveitamento dos alumnos;  
e) a capacidade, solicitude e assiduidade do professor no desempenho dos seus deveres, e a observancia rigorosa dos programmas, methodos e compêndios adoptados;

5.º — enviar copia desses termos ao Director da Instrucção Publica, annexa ao relatorio mensal;

6.º — informar sobre o conceito em que são tidas as escolas e sobre a moralidade dos professores;

7.º — fiscalizar a observancia das leis e regulamentos de ensino;

8.º — propor a criação e transferencia de escolas, justificando essas medidas;

9.º — levar ao conhecimento do Director da Instrucção Publica todas as faltas dos professores, propondo a instauração de processos disciplinares;

10.º — fazer a estatística escolar annual dos municipios da sua zona;

11.º — apurar semestralmente a matricula e a frequencia das escolas publicas e particulares;

12.º — examinar a classificação e eliminação de alumnos, podendo fazer no respectivo livro as observações que lhes parecerem necessarias;

13.º — representar immediatamente ao Director da Instrucção Publica sobre qualquer irregularidade encontrada nas escolas;

14.º — lavrar os termos de abertura e encerramento de todos os livros necessarios á fiscalização, e rubricalos;

15.º — entregar aos professores, de ordem do Director da Instrucção Publica, e mediante recibo, o material didactico e mobiliario escolar;

16.º — superintender os recenseamentos levados a effecto pelas Juntas Escolares nos municipios;

17.º — attestar, na falta ou ausencia das autoridades escolares, o exercicio dos professores da sua circunscripção;

18.º — propor a nomeação dos Inspectores Ruraes;

19.º — transmittir, sem demora, ao Director da Instrucção Publica, todas as informações, reclamações e propostas da Junta Escolar e dos Inspectores Ruraes, bem com decidir sobre as que exigirem a sua providencia immediata.

Art. 310.º — Nas suas faltas e impedimentos, será o Delegado Regional substituido, a juizo do Governo, por um dos membros da Junta Escolar do municipio que fôr a séde da zona.



## CAPITULO IV

### Das Juntas Escolares

Art. 311.º — Com o fim de propagar o desenvolvimento do ensino primario e intensificar-lhe a fiscalização, haverá em cada municipio do interior uma Junta Escolar composta:

- a) do Promotor Publico;
- b) do Prefeito Municipal;
- c) do Collector Estadual.

§ unico — Nos municipios onde não houver Promotor Publico, a Junta se completará com o Adjuncto.

Art. 312.º — O Presidente da Junta será nomeado em commissão pelo Governador, dentre um de seus membros, mediante proposta da Directoria da Instrucção Publica.

Art. 313.º — As Juntas reunir-se-ão quando convocadas pelos respectivos Presidentes.

Art. 314.º — A cada Junta, no seu municipio, compete:

1.º — promover festas escolares e solemnidades civicas;

2.º — administrar a Caixa Escolar destinada ao fornecimento de vestuario, livros e material de ensino ás creanças pobres;

3.º — representar ao Delegado Regional sobre as necessidades do ensino primario no municipio;

4.º — propor ao Delegado Regional a criação, transferencia, supressão ou restauração de escolas primarias do municipio;

5.º — tomar medidas que concorram para frequencia escolar e diffusão do ensino primario;

6.º — zelar pela observancia da obrigatoriedade escolar das creanças de 7 a 10 annos;

7.º — representar ao Delegado Regional contra os professores, no que diz respeito á sua capacidade, zelo escolar e conducta moral;

8.º — proceder aos recenseamentos escolares no municipio;

9.º — prestar os bons officios necessarios para suprir a falta de protecção familiar ao menor desamparado, e prover a sua educação;

10.º — participar ao Delegado Regional todos os factos que puderem ser classificados como infracções disciplinares;

11.º — promover a fundação de associações que se proponham a cooperar para o augmento da frequencia escolar e diffusão do ensino.



Art. 315.º — Compete ao Presidente da Junta:

1.º — convocar os seus collegas para as sessões da Junta;

Escolar;

2.º — officiar ao Delegado Regional sobre as irregularidades observadas nas escolas do municipio;

3.º — solicitar do Delegado Regional remessa de livros, leis, regulamentos, moveis e material escolar para as escolas publicas do municipio;

4.º — inspeccionar frequentemente as escolas do municipio e dessa inspecção enviar informações exactas ao Delegado Regional;

5.º — apresentar á Directoria da Instrucção Publica até o dia 31 de dezembro de cada anno um relatorio das occorrenças escolares do municipio.

Art. 316.º — Ao Collector Estadual, como membro da Junta, cabe dar attestado aos professores da séde do municipio, para effeito de recebimento de vencimentos.

Art. 317.º — No impedimento do Presidente effectivo, a Junta se completará com o Adjuncto do Promotor, ou, na falta deste, com pessoa idonea indicada pelo Delegado Regional, e a Presidencia caberá ao membro designado pelo Director da Instrucção Publica.

## CAPITULO V

### Dos Inspectores Ruraes

Art. 318.º — Nas localidades servidas por escolas ruraes, haverá um delegado da administração do ensino, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Delegado Regional e proposta da Directoria da Instrucção Publica, com a denominação de Inspector Rural.

Art. 319.º — Compete ao Inspector Rural:

1.º — fiscalizar o funcionamento das escolas ruraes, levando ao conhecimento do Delegado Regional as irregularidades que notar, quanto a assiduidade e zelo dos professores;

2.º — attestar o exercicio dos professores da localidade;

3.º — visar os mappas mensaes das escolas sob sua jurisdicção, enviando uma copia ao Delegado Regional;

4.º — representar ao Delegado Regional sobre as necessidades materiaes das escolas que fiscalizar;

5.º — communicar ao Delegado Regional as anormalidades que se derem nesses escolas;



6.º — concorrer, quanto em si couber, para a diffusão do ensino primario, prestando seus bons officios á execução da obrigatoriedade escolar.

Art. 320.º — Ausentando-se temporaria ou definitivamente da localidade onde servir, deve o Inspector Rural communi- cal-o immediatamente ao Delegado Regional, para que seja designado o seu substituto.

## CAPITULO VI

### Das penas e sua applicação

Art. 321.º — Todas as autoridades encarregadas da fis- calização do ensino ficam sujeitas ás penas de:

- a) advertencia;
- b) reprehensão;
- c) multa;
- d) suspensão;
- e) exoneração;
- f) exoneração a bem do serviço publico.

Art. 322.º — As penas do artigo anterior serão appli- cadas de accordo com a gravidade das infracções, a juizo da autoridade competente.

Art. 323.º — Compete ao Governador do Estado a appli- cação das penas de suspensão por mais de 30 dias, e exoneração.

— Ao Secretario do Interior, a de suspensão por mais de 15 dias e as multas superiores a 50\$000.

— Ao Director da Instrucção Publica, a das outras penas

Art. 324.º — A pena de multa será de 20\$000 a 100\$000, e a de suspensão, de 8 a 90 dias.

Art. 325.º — A exoneração a bem do serviço publico dar-se-á, entre outros motivos, quando as autoridades escola- res fornecerem attestados graciosos aos professores.

## TITULO SEXTO

### Das instituições auxiliares do ensino

#### CAPITULO I

##### Da dotação escolar

Art. 326.º — Com o fim de difundir a instrucção prima- ria popular, fica instituido um fundo escolar com applicaçã. nos termos deste Regulamento.



Art. 327.º — O fundo escolar comprehende o Caixa Escolar do Thesouro do Estado e as Caixas Escolares Municipaes.

Art. 328.º — O Caixa Escolar, administrado directamente pelo Conselho de Educação, tem como fonte de renda:

- a) donativos particulares;
- b) productos de kermesses e festas escolares;
- c) as multas impostas por infracções deste Regulamento;
- d) as quantias que, por qualquer circumstancia, deixarem de perceber dos cofres do Estado os membros do magisterio official;
- e) dotações orçamentarias estaduaes, e municipaes da Capital.

Art. 329.º — As unicas despesas pagaveis pelo Caixa Escolar são as decorrentes de:

- a) aquisição de material didactico;
- b) livros escolares;
- c) roupas, calçados e merendas;
- d) diversões infantis;
- e) premios escolares;
- f) publicação da Revista de Ensino.

§ unico — A distribuição de material didactico, livros escolares, roupas, calçados e merendas, será feita ás creanças evidentemente necessitadas.

Art. 330.º — Havendo necessidade de despesa a fazer-se por conta do Caixa Escolar, será convocado o Conselho para estudo das mesmas e sua approvação.

Art. 331.º — Approvadas estas, o Presidente requisitará do Thesouro do Estado a respectiva importancia, que será entregue ao Thesoureiro do Conselho.

Art. 332.º — As Caixas Escolares Municipaes são fundações regionaes destinadas a facilitar ás creanças desprotegidas, em idade escolar, a frequencia nas escolas primarias.

Art. 333.º — As Caixas Escolares Municipaes têm como fontes de receita:

- a) donativos particulares;
- b) productos de kermesses, leilões e festas escolares;
- c) dotações orçamentarias municipaes.

Art. 334.º — A administração das Caixas Municipaes compete ás respectivas Juntas Escolares, que elegerão seu Thesoureiro.



Art. 335.º — Os donativos particulares feitos aos estabelecimentos de ensino serão recolhidos pelos respectivos Directores ou professores, na Capital, ao Caixa Escolar, e no interior, ás Caixas municipaes.

Art. 336.º — As requisições ás Caixas Escolares municipaes serão feitas pelos Presidentes das Juntas com a especificação das despesas a effectuar.

Art. 337.º — No seu relatorio annual, os Presidentes das Juntas incluirão o movimento geral das Caixas Municipaes.

## CAPITULO II

### Da Revista de Ensino

Art. 338.º — A Directoria da Instrucção Publica superintenderá a publicação mensal ou bi-mensal de uma revista, destinada a orientar, estimular e informar a todos os interessados em assumptos de ensino, custeando-a pelo Caixa Escolar.

Art. 339.º — Da Revista constará não só uma parte doutrinaria destinada á didactica em geral, como ainda uma parte noticiaria e estatistica, legislação e trabalhos nacionaes ou estrangeiros que possam interessar á Instrucção Publica.

Art. 340.º — A Revista será dirigida pelo Director da Instrucção Publica, que escolherá dentre os funcionarios do ensino seus auxiliares.

Art. 341.º — Serão aproveitados como collaboração os trabalhos dos professores e funcionarios do ensino, quando contiverem **materia relevante**.

Art. 342.º — Sempre que julgar conveniente, o Director da Instrucção Publica fará inserir na Revista os relatorios, integraes ou reduzidos, dos Delegados Regionaes, das Juntas Escolares, Inspectores Ruraes e dos Directores de estabelecimentos publicos de ensino.

Art. 343.º — Para os membros do magisterio estadual e municipal é obrigatoria a assignatura da Revista de Ensino.

§ 1.º — A assignatura, que será de 2\$000 mensaes, descontar-se-á dos respectivos vencimentos, passando a importancia ao Caixa Escolar.

§ 2.º — O desconto começará a ser feito logo após a publicação da Revista.



### CAPITULO III

#### Da Inspeção e Assistencia Medico-escolar

Art. 344.º — A inspeção e assistencia medico-escolar abrange todos os estabelecimentos de ensino na Capital e no Interior.

Art. 345.º — Será executado esse serviço sob as determinações que a Directoria da Instrucção Publica expedir, tendo em vista o que estiver consignado nas disposições orçamentarias.

### TERCEIRA PARTE

#### Curso Normal

### TITULO PRIMEIRO

#### Do Ensino Normal

### CAPITULO I

#### Da organização dos Institutos

Art. 346.º — As Escolas Normaes do Estado de Alagoas funcionarão sob o regimen de externato mixto e terão por fim ministrar o ensino normal, preparando professores para as escolas primarias.

Art. 347.º — O curso normal constará de duas phases:

- I — phase propedeutica, em quatro annos;
- II — phase profissional, em um anno.

### CAPITULO II

#### Das materias do curso e sua distribuição

Art. 348.º — O curso normal comprehende as seguintes cadeiras:

#### Phase propedeutica

3 de Portuguez

2 de Francez

1 de Geographia

1 de Historia da Civilização

2 de Mathematica







**Terceiro anno**

Portuguez . . . . .	3
Francez . . . . .	3
Mathematica, Geometria e Algebra . . . . .	3
Physica e Chimica . . . . .	3
Historia Natural (Zoologia e Botanica) . . . . .	3
Desenho e Trabalhos manuaes . . . . .	3
Musica . . . . .	3
Educação Physica . . . . .	4

**Quarto anno**

Portuguez Historico e Litteratura vernacula . . . . .	3
Historia Natural . . . . .	3
Physica e Chimica . . . . .	3
Desenho . . . . .	3

**PHASE PROFISSIONAL**

**Quinto anno**

Psychologia Applicada á Educação e Sociologia . . . . .	6
Pedagogia, Didactica e Methodologia geral . . . . .	6
Hygiene e Pedologia . . . . .	6

Art. 350.º — Em cada uma das turmas de Physica e Chimica e Historia Natural haverá, além das aulas dos cathedraes, aulas praticas ministradas pelo respectivo preparador, num total de 6 horas semanaes.

**TITULO SEGUNDO**

**Do regimen escolar**

**CAPITULO I**

**Dos programmas**

Art. 351.º — O ensino de cada materia obedecerá aos programmas organizados pelos respectivos professores.

§ 1.º — Esses programmas deverão ser publicados antes da abertura das aulas.



§ 2.º — Os professores apresentarão no primeiro dia útil de março o programma de suas cadeiras, o qual, depois de approved em Congregação, será enviado pelo Director da Escola Normal á Secretaria da Educação, para ser publicado no "Diario Official" do Estado.

§ 3.º — Nenhum programma poderá ser approved se possuir orientação estrictamente sectaria, ou se aberrar dos programmas das cadeiras equivalentes em institutos congeneres officiaes.

§ 4.º — Os programmas deverão ser organizados de modo que seja leccionada toda a materia durante o anno lectivo.

§ 5.º — Em cada programma poderão ser indicados os compendios ou obras que os professores julgarem recommendaveis para os alumnos.

Art. 352.º — Os programmas adoptados serão impressos em folhetos e distribuidos aos alumnos no inicio das aulas.

Art. 353.º — Na organização dos programmas os professores terão sempre em vista as applicações praticas da materia a ensinar.

§ 1.º — No ensino da lingua materna, da litteratura, da geographia e das historias nacionaes, darão os professores como themes para trabalhos escriptos assumptos relativos ao Brasil e a Alagôas, narrações, descripções e biographia dos grandes homens, seleccionando, para trabalhos oraes, entre as producções litterarias de autores nacionaes, as que estiverem mais ao alcance dos alumnos ou que possam desenvolver-lhes o sentimento de patriotismo e de civismo.

§ 2.º — O estudo da lingua portugueza abrangerá, no 4.º anno, a grammatica historica e noções de litteratura vernacula.

§ 3.º — O ensino de francez será essencialmente pratico, constando tambem de traducção e versão.

§ 4.º — O desenho no 4.º anno visará a sua applicação no ensino primario.

Art. 354.º — Nas cadeiras de Geographia, Hitoria da Civilização, Physica e Chimica, Historia Natural e Hygiene, o ensino no será completado com excursão e visitas a estabelecimentos scientificos e industriaes, cabendo ao Director requisitar ás empresas de transportes, por intermedio da Secretaria da Educação, os passes que forem necessarios.

§ unico — A parte pratica das cadeiras de Physica e Chimica, Historia Natural, Geographia e Musica será ensinada nos gabinetes proprios ou em salas especiaes.